

DIÁLOGOS ENTRE SUBJETIVIDADES NA CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

DIALOGUES BETWEEN SUBJECTIVITIES IN THE
CONSTRUCTION OF RESTORATIVE JUSTICE

Petronella Maria Boonen

nelly@cdhep.org.br

Doutora e mestra em sociologia da educação pela Universidade de São Paulo com tese sobre Justiça Restaurativa. Graduação em Ciências Sociais pela USP e especialização em mediação de conflitos pela PUC-SP. Cofundadora da linha de Perdão e Justiça Restaurativa do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo – São Paulo. Professora de cursos e assessorias referentes a conflitos, justiça restaurativa no Brasil e no exterior.

RESUMO

Este artigo aponta para necessidade de uma aplicação da Justiça Restaurativa para possibilitar aos envolvidos em crimes atribuir significado aos acontecimentos, por meio de encontros que permitem a expressão verbal sobre os fatos, com base no papel próprio de cada envolvido. Ilustra essa necessidade as citações da filósofa política Hannah Arendt e exemplos práticos de casos em diversos países em ambientes prisionais, judiciais e outros.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça restaurativa. Diálogo. Subjetividade. Atribuição de significados. Hannah Arendt. Reconciliação.

ABSTRACT

This article points out the need for an application of Restorative Justice to enable those involved in crimes attribute meaning to these events through meetings that allow verbal expression of the facts, from out the proper role and view of each stakeholder. Illustrates this need through affirmations of the political philosopher Hannah Arendt and practical examples of cases in many countries in prison, court and others environments.

KEYWORDS

Restorative justice. Dialogue. Subjectivity. Attributing meanings. Hannah Arendt. Reconciliation.

SUMÁRIO

Considerações iniciais. 1. A Justiça Restaurativa – uma introdução. 2. A Justiça Convencional – apontamento crítico. 3. O Silêncio, poder e diálogo. 4. A compreensão para a elaboração da dor. 5. A compreensão do assombroso. 6. A restauração da subjetividade ferida. 7. O justo, construção coletiva e reflexiva. Considerações finais. Referências.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Faz muitos anos que estou trabalhando com práticas de Justiça Restaurativa e pesquisando sobre sua aplicabilidade. Recentemente fui convidada a pensar sobre as dimensões subjetiva e comunitária na construção da Justiça Restaurativa. Logo chamou minha atenção que esse enunciado fala de uma justiça em construção e que contém dimensões subjetivas, próprias e específicas de cada pessoa e da coletividade. Assim, nesse trabalho, minha proposta é mostrar que a interação entre essas duas dimensões, o subjetivo em diálogo com o coletivo, possibilita a construção do justo a partir de um novo padrão.

Neste breve artigo quero deter-me sobre alguns pontos que considero serem limitações da justiça convencional quando comparada à Justiça Restaurativa. Estou ciente de não estar fazendo distinções entre intervenções pré ou pós-sentença, assim como entre intervenções judiciais e/ou extrajudiciais. Como educadora e pesquisadora estou interessada nos muitos benefícios do processo de aplicação das práticas de Justiça Restaurativa em diversos cenários. Também dialogo com as muitas implicações institucionais importantes que poderiam favorecer a ampliação da aplicação da construção do justo pelo envolvimento dos principais personagens afetados quando, atualmente, os processos judiciais, em muitos casos, limitam estas possibilidades em muitos aspectos.

1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA – UMA INTRODUÇÃO

O ponto de partida da Justiça Restaurativa é o momento em que os protagonistas tomam ou retomam seu caso, seu conflito ou seu processo, em suas mãos. É diferente da justiça convencional em que se entrega o acontecido para um terceiro, uma instituição do Estado, que faz o inquérito, oferece a denúncia, conduz o processo e pronuncia um julgamento. No caminho convencional, um advogado é constituído para articular peças e pronunciamentos em favor de e no lugar da pessoa envolvida, com vistas, exclusivamente, aos interesses dela.

A Justiça Restaurativa ainda se diferencia da justiça convencional por não pretender ser universal. Por servir para todos com pressupostos iguais, a justiça convencional somente pode tratar os casos de forma abstrata, exigindo necessariamente a abstração das particularidades dos envolvidos. A justiça convencional deve responder às expectativas dos códigos criminais e civis preconcebidos, mais ou menos uniformes. Na ótica da Justiça Restaurativa, a construção do justo sempre serve apenas para o microcosmo dos envolvidos naquela situação específica e, por isso, só pode ser empreendida pelos envolvidos. Tal ponto é o que a torna diferente da justiça convencional.

2. A JUSTIÇA CONVENCIONAL – APONTAMENTO CRÍTICO

A justiça convencional se faz pelo “veredicto”, o que, ao pé da letra, significa “verdadeiramente dito”. O veredicto é a decisão de um terceiro, externo, de relação supostamente neutra às partes em conflito ou em disputa judicial. As pessoas em conflito são convidadas a se submeterem ao dito por este terceiro. Esse procedimento pode ser apropriado para pessoas que se submetem facilmente a comandos externos, pessoas obedientes, pacificadas com a situação de serem sujeitas à vontade alheia. Mas, de um ponto de vista crítico, esse procedimento desafia a conquista da modernidade e do ser sujeito. Mesmo que esse sujeito tenha ofendido uma lei ou uma regra de conduta, tal procedimento judicial não permite um espaço de expres-

são e de diálogo e, portanto, dificulta em muito a possibilidade de uma atribuição de sentido, tanto àquilo que se passou e é o objeto do processo, quanto por aquilo que se passa ao longo do procedimento no tribunal. A articulação da fala dos principais envolvidos é apenas permitida na forma de responder ao interrogatório, com explícita autorização. Igualmente, tais sujeitos têm que aceitar serem interrompidos ou desautorizados, quando as autoridades daquele cenário o entendem como sendo conveniente. Esse panorama de distribuição desigual da fala é reforçado através da desigualdade simbólica da disposição física em muitas salas de Tribunais quando se considera que o juiz e o Ministério Público ficam em uma espécie de tablado, ou seja, sentados em um lugar mais alto que a defesa (DIZER O DIREITO, 2013).

Somente esta breve descrição de cenário não deixa dúvidas de que o tribunal de justiça é um espaço construído sobre relações desiguais, de imposições e de submissões para poder operar o direito e pronunciar a verdade e a justiça.

Durante o processo penal, a vida do réu esta a mercê da sociedade, invertendo-se os papéis dominantes, passando o infrator da condição de dominante, anteriormente exercida durante o delito, para o caráter de dominado pelo sistema judicial. E é nesse momento que a sociedade deve responder com os valores que ela representa. (BIANCHINI, 2012, P. 79)

Com base nesse entendimento da Justiça Restaurativa e de seus valores, a construção do justo pede o rompimento do silêncio e do seu sujeitamento, suscita uma polifonia de vozes, sem a preponderância de uma sobre as outras para reconstruir os valores pertencentes à república e reafirmar seus valores. A Justiça Restaurativa se opõe à justiça retributiva por estar centrada não na punição, mas na reparação do dano causado e na restauração de laços, quando possível. Afirma e reforça valores como respeito, reconhecimento e responsabilidade.

3. O SILÊNCIO, PODER E DIÁLOGO

Se olharmos para este cenário com os conceitos da filosofia política de Hannah Arendt, podemos dizer que aqui existe um espaço de violência, pois a violência é muda e emudece. Ter que pedir a permissão para falar durante o processo judicial que trata da situação do sujeito, seja ele acusador ou acusado, com a possibilidade de lhe ser negada a fala, deve ser considerado uma violência.

...a violência, distinguindo-se do poder, é muda; a violência tem início onde termina a fala. (ARENDR, 1993, p. 41)

Seguindo o raciocínio dessa autora, uma vez que a violência é muda e o oposto da violência é o poder (ARENDR, 1994, p. 44), caminhamos para a questão do empoderamento pelo exercício da palavra. O poder se gera coletivamente sendo o empoderamento um processo coletivo e não uma concessão acordada por uma posição superior. Poder expressar o que aconteceu, poder falar dos fatos e dos atos, dos sentimentos e dos pensamentos, poder acessar as necessidades que levaram a

este tipo de comportamento é extremamente importante no procedimento da Justiça Restaurativa e é o oposto daquilo que acontece nos tribunais, quando o poder da fala está concentrada em uma parte que não está diretamente envolvida no conflito, sendo, no máximo, representantes dos envolvidos e os demais ficam em silêncio, sujeitos aos pronunciamentos das autoridades do Estado, e à sua violência também. Já os processos restaurativos,

(...) se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais. (...) Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda, sem mesa no centro. (...) O formato espacial de círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão, inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos. (PRANIS, 2010, p. 25)

4. A COMPREENSÃO PARA A ELABORAÇÃO DA DOR

Conforme o ensinamento da Fundación para la Reconciliación (2011), a qual trabalha há uma década com vítimas da violência na Colômbia, a experiência da violência sofrida pode afetar a vítima em três dimensões: pode haver dano na auto segurança, pode haver um encolhimento das relações sociais e pode haver uma perda na atribuição de um ou diversos significados importantes para sua vida. E pode acontecer que a mesma vítima seja afetada em duas e três dessas dimensões. Desse modo, a elaboração de uma violência, maior ou menor, não importa, exige a atribuição de sentidos e requer a apreensão do fato do passado e sua compreensão.

Compreender não significa negar nos fatos o chocante, eliminar deles o inaudito, ou ao explicar fenômenos, utilizar-se de analogia e generalidades que diminuam o impacto da realidade e o choque da experiência. Significa, antes de mais nada, examinar e suportar conscientemente o fardo que o nosso século colou sobre nós – sem negar sua existência, nem vergar humildemente ao seu peso. Compreender significa, em suma, encarar a realidade sem preconceitos e com atenção, e resistir a ela, – qualquer que seja. (ARENDRT, 2012, p.12)

Compreender, portanto, é uma tarefa que pede coragem. É importante ater-se à diferença entre entender, saber o que ocorreu – o que pode ser acessado com a pergunta – o que aconteceu? – e a apreensão mais profundo do sentido daquilo que seria a compreensão. Através do exercício do diálogo é possível encarar a realidade e examiná-la, sem preconceitos e com atenção, e chegar a sua compreensão, pois, sem esta compreensão, não é possível atribuir sentidos.

Atribuir sentido faz parte do ser humano, sendo uma de suas necessidades, e a perda dessa possibilidade significa perder uma parte de nossa humanidade. Para Arendt, compreender é uma atividade interminável que serve para apreender a realidade, para se reconciliar com ela. A compreensão ajuda a sentir-se em casa nes-

se mundo. A tentativa de compreender a violência, o totalitarismo, não quer dizer perdoar algo, mas reconciliar-se com um mundo no qual as coisas são possíveis. O resultado da compreensão é o sentido, que produzimos no processo da vida real, na medida em que tentamos nos reconciliar com aquilo que fazemos e aquilo que outros fizeram conosco. E mais, a atribuição de sentido favorece o sentir-se em casa neste mundo. (ARENDDT, 1993, p. 40).

Essa afirmação nos faz intuir como a compreensão é importante para a aceitação da realidade e, por sua vez, para a construção da justiça e da paz social. E, embora a justiça restaurativa muitas vezes seja considerada a justiça para a vítimas, a compreensão a partir do diálogo entre vítima e ofensor também alarga, em muitos casos, a compreensão do ofensor sobre seu feito, o que é importante no favorecimento da possibilidade de responsabilizar-se, como veremos mais à frente.

5. A COMPREENSÃO DO ASSOMBROSO

Seguem exemplos de casos reais, alguns com procedimentos restaurativos, que mostram como pode ocorrer a atribuição de sentidos, através do exercício do diálogo.

A possibilidade de um encontro entre vítima e ofensor nos moldes da Justiça Restaurativa, garantida por uma lei federal desde 2005, está sendo divulgada em todos os presídios da Bélgica¹, independente da gravidade do crime em questão, para casos civis e criminais. Estes encontros podem ser solicitados, tanto pela vítima, quanto pelo ofensor e os funcionários das instituições são orientados a colaborar com os facilitadores quando estes precisam de informações processuais.

Em um desses casos, a mãe de um jovem assassinado e jogado no rio pediu um encontro com a pessoa que assassinou seu filho. Esse estava preso e condenado com uma sentença longa. A mãe queria encontrá-lo para que ele lhe explicasse, entre outras coisas, exatamente o lugar onde o filho havia sido jogado no rio. Essa pergunta sobre o lugar exato não é uma pergunta de interesse no âmbito da instituição jurídica. A verdade dos fatos já fora estabelecida, o corpo já havia sido encontrado. No tribunal não havia espaço para esse tipo de indagação, aliás, ela não faz sentido no jogo estabelecido com regras universais. Mas a necessidade dessa mãe não parava de clamar, pois ela queria honrar o morto, depositando flores no exato lugar da violência e da morte. Portanto, esse detalhe fazia toda a diferença para essa mãe e, possivelmente, somente para ela. Saber o exato lugar, depositar flores, honrar a memória do filho, são elementos fundamentais para essa mãe apreender a realidade, atribuir sentido e tentar reconciliar-se com esse mundo, no qual ela foi atingida brutalmente por essa experiência traumática.

1 Os relatos de casos da Bélgica foram extraídas da conferência proferida por Kristel BUNTINX, no XIV Fórum de Justiça Restaurativa em Münster em maio de 2012 com o título: Täter-Opfer-Ausgleich bei Tötungsdelikten. 2012 In: <<http://vimeo.com/57272522>>, Acesso 20 de junho 2013.

No Brasil², outra mãe chora a morte de seu filho, assassinado com arma de fogo, em frente a sua casa. Pouco a pouco lhe foram chegando informações de que seu filho havia sido morto por engano, por ser muito parecido com o rapaz procurado. Contudo, a mãe não se contentava com uma informação vaga. Por causa do acompanhamento pelo Centro de Referência e Apoio à Víctima (Cravi), serviço oferecido pela Secretaria de Justiça do Estado de São, Senhora Aparecida teve acesso às informações do inquérito e do processo judicial. Ficou sabendo que dois jovens estavam presos na delegacia de polícia. Ela não teve dúvida, foi até a Delegacia e implorou ao delegado para conversar com os dois detidos. De tanto insistir, o delegado permitiu uma breve conversa da mãe com os jovens presos. Anos após esse encontro, ela contou sua história, informando que ela não tinha interesse em saber se os que mataram seu filho ficariam 5 ou 15 anos na prisão. Naquele encontro, ela teria dito aos jovens que se eles contassem por que mataram seu filho, ela seria capaz de até tirá-los daquele lugar. Mas qual foi então o motivador desse encontro por parte da mãe? Ela queria uma resposta à pergunta: será que meu filho estava metido em coisas que não devia? Será que não acompanhei meu filho direito? Será que não fui uma boa mãe? Realmente os dois confirmaram que a morte do filho dela foi por engano. Os dois rapazes choraram junto com ela e um deles disse-lhe: “dona, dona, se eu pudesse daria minha vida para lhe devolver a vida de seu filho”. Essa mãe, de certa forma, conseguiu reconciliar-se com a perda do filho, quando conseguiu a resposta para a pergunta que não calava: será que meu filho estava envolvido no mundo do crime e eu não sabia? Não, ele não morreu por estar envolvido em negócios criminosos dos quais ela não tinha conhecimento. Sua morte foi um engano e enganos acontecem, por mais trágico que seja a realidade. Nada poderá curar o sentimento provocado por essa morte, mas calar a pergunta tão aflitiva é um grande conforto que somente foi possível devido ao encontro da vítima com os que cometeram o crime.

Em outro caso na Bélgica, um jovem assaltante matou um jovem motorista porque precisava do carro. Para a instituição justiça, é mais um jovem morto em assalto. Para o jovem agressor, o jovem que estava dirigindo não importava. Naquela sexta-feira à noite, o que importava era o carro, para um grupo de outros jovens poder fazer uma farra. Para a mãe da vítima, o jovem era seu filho, do qual ela cuidou, pelo qual ela se preocupou, o qual amou. A mãe pediu para fazer o encontro com o ofensor querendo fazer-lhe entender o que significava o filho para ela, o que significava sua ausência de morte violenta. *“Eu quero mostrar-lhe fotos, para você saber o que você tirou de mim. Você nunca ouviu isso, mas eu quero que você saiba como meu filho cresceu, como eu o amava.”*

2 Relato oral de Sra. Aparecida B, participante de uma formação no Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo.

6. A RESTAURAÇÃO DA SUBJETIVIDADE FERIDA

Nos casos como os relatados acima, em que a restauração do dano é impossível, as vítimas buscam e reivindicam um encontro com o agressor por razões muitas vezes insignificantes para o sistema judicial. Entretanto, eles atestam a importância fundamental de encontros para as vítimas e, em muitos casos, também para o agressor. Eles ilustram como o processo comunicativo, face a face ou de forma indireta, pode-se dar em circunstâncias diversas, mas sempre com adesão voluntária dos participantes e com um aparato judicial e/ou prisional que ofereça as possibilidades e as garantias necessárias.

Kristel Buntinx (2012), com onze anos de experiência como mediadora e facilitadora de diálogo entre vítimas e ofensores no sistema prisional, afirma que não se pode forçar ninguém a participar dos procedimentos restaurativos que só podem acontecer com consentimento mútuo. Mas, quanto maior o crime, maior o impacto da dor, maior a necessidade de propiciar a possibilidade de uma conversa entre vítima e ofensor.

Tais experiências contrariam frontalmente a percepção do senso comum, fortemente influenciado pela mídia, de que seria impossível conceder um encontro entre vítima e ofensor quando se trata de crimes graves. Ao mesmo tempo, confirma os dados de uma pesquisa comparativa de Strang e Sherman (2003), envolvendo vítimas da Inglaterra, da Austrália e dos Estados Unidos em que são identificadas as cinco necessidades mais importantes das vítimas de processos criminais. Uma delas é que a vítima quer informação em relação ao andamento do processo e a falta dela é uma fonte de ampla frustração. A vítima ainda deseja participar do processo judicial que trata de uma questão na qual ela é a maior interessada e a participação parece auxiliá-la tanto em sua recuperação emocional, quanto na redução do sentimento de alienação, resultante da percepção de não ter qualquer controle sobre os procedimentos. Participar do processo permite ter acesso a informações, inclusive sobre seu agressor e as circunstâncias do crime, o que costuma amenizar a vontade punitiva. Quanto mais as pessoas sabem das circunstâncias e da complexidade da vida do ofensor, menos punitivas tendem a ser. Além disso, são identificadas como necessidades, a reparação material além da percepção de justiça³ e respeito, fundamentais para a satisfação da vítima.

Contudo, a necessidade da vítima que nos interessa particularmente, trata da importância da restauração emocional e/ou pedido de desculpas, pois, além do dano material, normalmente a vítima sofre danos nas dimensões emocionais e psicológicas que são sistematicamente ignoradas pelo sistema de Justiça. Strang e Sherman sugerem que o dano emocional somente pode ser superado por meio de um ato de reparação emocional, muito mais efetivo para a restauração da vítima do que a reparação material ou financeira. Para haver um pedido de desculpas, tem

3 O original fala em *fairness*.

que acontecer alguma interação entre vítima e agressor, apoiada no entendimento de que nem tudo é reduzível a uma quantia de dinheiro ou tempo de privação de liberdade que costumam ser as respostas convencionais aos crimes. (STRANG; SHERMAN, 2003)

Privar a vítima de uma possibilidade por ela desejada pode ser considerado como uma revitimização, já que o resultado desses encontros pode propiciar às vítimas uma vida melhor: dormem melhor, acordam com mais disposição, reduzem o uso de substâncias psicotrópicas, demandam menos acompanhamento terapêutico ou simplesmente humano, trabalham melhor, sentem-se mais livres e menos amedrontadas. (BUNTINX, 2012). Esse resultado indica que a reparação de parte do dano moral, simbólico, psíquico e subjetivo, em muitos casos, pode acontecer somente depois de um encontro com participação ativa e com a comunicação, seja ela direta ou indireta, entre os próprios envolvidos em crimes.

Do lado do agressor, a experiência do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo⁴ de trabalhar com grupos de homens em diversos centros de detenção ou presídios do Estado de São Paulo mostra que a maioria deles diz não haver pensado ou não costuma pensar em suas vítimas. Ao mesmo tempo em que cometeram um crime e estão presos, condenados ou não⁵, sentem-se vítimas dessa situação que lhes rouba tempo, liberdade e relações importantes em suas vidas. Esses presos estão amarrados a sua sensação de vítima que não libera energia psíquica para pensar em outra coisa. Com um trabalho regular, ao longo de 10 semanas de intervenção, com caráter vivencial e educacional lhes é possibilitado o acesso a sua raiva mais profunda na tentativa de tomar consciência e elaborá-la. Ao longo do processo, pouco a pouco, pode surgir neles a capacidade de empatia: pensar-se no lugar do outro e imaginar suas emoções. Gradualmente, são convidados a aproximar-se da situação de suas vítimas, o que muitos são capazes de fazer. No final do processo educacional, diversos expressam o desejo de ter um encontro com suas vítimas o que atesta sua capacidade de abrir mão do lugar da vítima, pelo menos por um tempo ou em alguns momentos e colocar-se no lugar de suas vítimas. Nesse momento, o que fazer com esta demanda sincera que esbarra às regras e limitações do sistema judicial e prisional que não permite este tipo de aproximação?

Essa experiência atesta que, quando bem preparados, com garantia de um ambiente seguro onde não haverá ameaças, onde se pode falar livremente daquilo que aconteceu, sem a presença de um olhar acusador e de um ouvido registrador, também o agressor pode expressar sua raiva, sua dor e angústia assim como seus desejos e suas necessidades. Pode expressar seu sentimento de remorso sem medo de ser considerado fraco e vulnerável. Mas para isso acontecer, deve haver algumas

4 www.cdhep.org.br

5 Hoje, 35% da população carcerária brasileira é constituída por presos provisórios, o que corresponde a 191 mil pessoas. Disponível: <http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/conectas-denuncia-na-onu-situacao-de-presos-provisorios-do-brasil>. Acesso em 13 de novembro 2014.

garantias que as instituições judiciais e prisionais, tal como elas se apresentam, não são capazes de oferecer.

Na Bélgica, entre 2008 e fevereiro de 2012, houve 1867 demandas por mediação prisional, sendo 1657 por iniciativa dos ofensores (88%) o que resultou em 1097 processos de mediação e 278 encontros face a face. A discrepância entre os pedidos de agressores e de vítimas pode ser explicada pela ampla divulgação que a mediação restaurativa tem em todos os presídios da Bélgica (BUNTINX, 2012).

7. O JUSTO, CONSTRUÇÃO COLETIVA E REFLEXIVA

Tradicionalmente, a justiça, o ato de julgar está ligado a um lugar determinado: o tribunal, onde as partes delegam para terceiros suas considerações sobre os fatos e a palavra final de julgamento. A abordagem da Justiça Restaurativa problematiza esse lugar e propõe um diálogo entre as pessoas envolvidas que, mais do que partes, viram protagonistas de seus processos. Aqui, não entro no mérito do conteúdo da punição. Limito-me a estabelecer uma reflexão sobre os impactos que o/os encontro/s restaurativos entre os afetados por um crime causam, considerando que tanto vítima quanto agressor são afetados.

Para que o agressor quer se encontrar com sua vítima? Também o agressor, condenado ou não, precisa compreender e atribuir significados ao que fez e ao que está sofrendo. Também ele tem que se reconciliar com o mundo e com sua condição. Para a reconciliação acontecer, existe uma necessidade de o ofensor comunicar-se com a vítima. Nos casos em que as vítimas na Bélgica tomaram a iniciativa desse encontro, a maior parte dos agressores aceitou o convite de se encontrar com suas vítimas ou seus familiares. Parece haver nos ofensores algo como uma obrigação moral para com os familiares de sua vítima. Às vezes, esse convite é aceito somente após um tempo de reflexão, de diálogo com o facilitador, pois, é preciso coragem para aceitar que efetivamente infligiu uma dor profunda a alguém, que agora pede para ser encarada, reconhecida, assumida com responsabilidade e, até onde for possível, restaurada. A atribuição de sentido faz parte do ser humano e, portanto, faz parte da restauração desse ser humano e, conseqüentemente, a perda ou a impossibilidade significa perder uma parte de sua humanidade.

Também os pensadores clássicos da Justiça Restaurativa chamam a atenção para o fato de que um elemento fundamental da justiça está relacionado com a criação de sentido.

A justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele: a vítima, o infrator e talvez os membros da comunidade. Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, é necessário que a voz das vítimas, bem como a dos infratores, seja ouvida diretamente. Requer-se, para isso, uma reorganização completa de papéis e valores. Os profissionais do campo da justiça e os membros da comunidade passam a assumir a função de facilitadores,

ao passo que as vítimas e infratores passam a ser os atores principais. (ZEHR; TOWES, 2006, p. 419)

Então, o que acontece nesse encontro de subjetividades com experiências e expectativas diversas, contudo conectadas por um crime que mobiliza possivelmente sentimentos diversos e profundos?

O encontro restaurativo entre vítima e ofensor bem preparado, que explore adequadamente a comunicação, traz o melhor das pessoas para fora de si mesmas. (BUNTINX, 2012 e PRANIS, 2010). Ao mesmo tempo, o melhor encontro é aquele em que cada um entra para fazer o melhor parara si mesmo. Não se pode estar pensando principalmente na satisfação do outro, pois em algum outro momento, as próprias necessidades reclamam sua legitimidade. A arte é fazer as pessoas se conectarem honestamente com os próprios interesses. O sentido mais amplo vai se configurando na medida em que se relata a história de cada um, na medida em que cada um se relacione com sua história, pense e repense. Na mesma medida, cada um vai se pensando e se repensando assim como, vai pensando o relato do outro. O sentido que vai aparecendo tem certa fugacidade, pois, cada nova informação é um convite a repensar a história e dar novos significados. Normalmente, os encontros são carregados de emoções e somente após certo período é possível fazer a síntese e avaliar seu alcance. Ao mesmo tempo, também é verdade que um fato se torna significativo, apenas no momento em que nos relacionamos com ele, além de ser expectável que cada encontro pode abrir e mobilizar o absolutamente inesperado.

Em um processos de mediação indireta, um agressor pediu para visitar o túmulo da pessoa que ele havia matado. A instituição prisional possibilitou ao agressor a visita ao túmulo. A viúva concordou com o pedido, no dia anterior à data prevista, arrumou o túmulo, colocou flores. Ficou tão afetada pelo pedido e gesto do agressor que queria ter um encontro face a face com ele. Mas, o medo de que seus familiares pudessem não entender esse encontro ou a necessidade de ter que se justificar excessivamente, a fizeram desistir. Entretanto, pediu para a facilitadora avisar ao agressor, que sua visita ao túmulo foi importante para ela, pois lhe dava a sensação de que ainda havia um ser humano, com sentimentos humanos atrás do homem que matou seu marido. (BUNTINX, 2012)

A atribuição de sentido não é da ordem da razão e nem da verdade. Atribuir sentido é tarefa de cada um, de certa forma uma tarefa solitária, para poder se reconciliar com o mundo, com aquilo que o mundo nos fez e o que nós fizemos nesse mundo. Atribuir sentido é um convite para pensar, pois, somente por meio do pensar, do diálogo consigo mesmo e do diálogo com o outro, é que se busca a compreensão e o sentido.

Convém fazer uma distinção entre duas atividades espirituais completamente diferentes: a do pensar e do conhecer. O interesse do conhecer é o campo da cognição, do resultado, da informação precisa, da verdade objetiva, da investigação e do inquérito policial. O interesse do pensar é atribuir um significado àquilo que nos ocorre, sem necessariamente ter como resultado a produção de algo concreto e

sólido. Não é possível, nem razoável, comprovar a veracidade do sentido e significado, pois é uma atribuição individual a partir da experiência única de cada sujeito. (ARENDDT, 1995)

O conhecimento, por sua vez, deve ser verdadeiro, ou seja, sua validade depende da possibilidade de verificá-lo: ou ele é evidente por si mesmo, ou pode ser comprovado. De qualquer forma, não podemos discordar nem duvidar de sua validade, a não ser que possamos demonstrar ou evidenciar seu contrário. Já o pensar não produz resultados definitivos que, uma vez consolidados, possuam uma validade por si só, independentemente da atividade do pensar. Os “resultados” do pensar só continuarão válidos na medida em que forem repensados. Se o critério da veracidade é, portanto, essencial para o conhecer, o pensar a ele não se submete. Para Arendt, o ponto crucial é “[...] a necessidade da razão não é inspirada pela busca da verdade, mas pela busca do significado. E verdade e significado não são a mesma coisa” (ARENDDT, 1993b, p. 14).

Um fato se torna significativo no momento em que os envolvidos começam a pensar sobre e se relacionar com ele. À medida que vítima, ofensor e outras pessoas, podem expressar-se sobre o mesmo fato, ele vai se tornando significativo e vai adquirindo outro sentido. Aos poucos, ele vai se transformando de mero fato em uma história humanamente acessível e compreensível. O sentido somente pode ser atribuído a partir da interação que depende da reflexão que vai criando contornos e conteúdos, dependendo dos sujeitos reunidos. Mudam os sujeitos, muda o sentido, apesar de o fato permanecer o mesmo. A cada nova configuração nasce uma nova reflexão e uma nova atribuição de sentido.

Existe a possibilidade de os envolvidos em crimes ou conflitos realizarem um encontro fora da esfera judicial. No caso da Alemanha, esses encontros podem ser apresentados ao Ministério Público que, se avaliar que houve um processo restaurativo satisfatório, pode arquivar o processo. Decisivo é que houve, entre vítima e ofensor, um processo de comunicação que permitiu a elaboração dos acontecimentos e de suas consequências na perspectiva restaurativa, considerando os respectivos papéis de cada um. Indiscutível ainda é a elaboração de um acordo que contemple uma restauração satisfatória. Sublinha-se, que de forma alguma, o Ministério Público aceitaria simplesmente o repasse de uma quantia de dinheiro para a vítima se satisfazer, sem o devido processo comunicativo (RÖSSNER, s/d).

Na maior parte dos casos de procedimentos de justiça restaurativa, existe a ajuda da figura do facilitador cuja tarefa central é fazer perguntas. Normalmente, ele é de alguma organização do terceiro setor, credenciado pelo poder público. Em alguns países, embora sejam raros os casos, o encontro pode acontecer em sala do próprio tribunal, em frente a representantes do Ministério Público ou do juiz. Nesses encontros, os envolvidos são consultados e se aceitarem a possibilidade de um processo restaurativo, ele já é instaurado diante do representante do Estado. Isso, não obstante exceção, somente é possível com representantes do Estado abertos e treinados em práticas de justiça restaurativa.

Decisivo para esse tipo de procedimento, segundo Rössner (s/d), é o reconhecimento da autonomia entre os envolvidos, devolvendo-lhes a oportunidade de eles próprios serem os sujeitos a administrarem seus conflitos, ainda que no tribunal. A condição é um processo comunicativo entre vítima e ofensor, face a face ou através de uma intervenção do facilitador. De qualquer forma, esse processo de comunicação, com ou sem facilitador, exige certo grau de habilidades emocionais e de comunicação. O objetivo é favorecer uma sociedade com cidadãos capazes de conviver com seus conflitos, e não prejudicial para nenhum dos envolvidos, assim como diminuir as intervenções das esferas do direito, e civil ou criminal, visando uma paz social justa e duradoura.

Anteriormente, retratei como, durante os procedimentos restaurativos, a competência reflexiva permite a atribuição de sentido a um acontecimento assim como possibilita a autocompreensão. A competência reflexiva pode ajudar na relativização de seu próprio entendimento, opondo-se, portanto, à absolutização da própria percepção e dos próprios interesses. Isso propicia uma aproximação à complexidade dos significados dos atos humanos, dos próprios e dos outros. Ademais, o pensar possibilita a emissão de um julgamento próprio que é uma atribuição do sujeito capaz e responsável. E ainda, possibilita a cada ser humano adulto assumir conscientemente seu lugar singular no mundo. O contrário, não refletir e não julgar nenhuma situação é um impedimento para posicionar-se na coletividade e, sem posicionamentos, estamos mortos para a vida do mundo.

Se a capacidade de distinguir o certo do errado tiver alguma coisa a ver com a capacidade de pensar, então devemos ser capazes de “exigir” o seu exercício de toda pessoa sã, por mais erudita ou ignorante, inteligente ou estúpida que se mostre. (ARENDE, 2004, p. 231).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

E com isso estamos de volta ao tema da limitação da justiça convencional uma vez que delega a capacidade e a necessidade de julgar para um terceiro, sendo os principais sujeitos apenas sujeitados à reflexão e ao julgamento deste.

Será que todos os crimes, sem exceção, deveriam ser enviados para o tribunal para serem julgados por terceiros. Será que o processo judicial é a melhor e a única resposta ou haveria alternativas? Será que os procedimentos judiciais na Irlanda do Norte, onde praticamente um terço dos casos são encaminhados via Ministério Público para um atendimento com práticas de Justiça Restaurativa, visando uma resposta restaurativa e não retributiva, não poderiam ser um estímulo para pensarmos outras possibilidades? O fundamento desta novidade é a centralidade dos atendimentos nas necessidades e na segurança da vítima além da distinção clara entre a pessoa do agressor e o ato que ele cometeu ou ao qual a vítima foi submetida. Com um sistema preparado, seria possível introduzir respostas restaurativas

depois de um crime acontecer e mesmo depois de uma prisão preventiva. Restaurar os danos, é o ponto de interesse na abordagem da uma justiça que efetivamente restaura. (KERSHEN, 2012)

Obviamente, não basta ter um sistema judicial que atenda com práticas de Justiça Restaurativa. É uma visão e um estilo de vida que tem que penetrar em outros espaços da sociedade tais como as escolas e as famílias, além do atendimento social. A sociedade como um todo precisa pôr-se a caminho de uma sociedade restaurativa e desenvolver alternativas às reações mais comuns aos crimes que excluem, humilham e punem. É urgente desenvolver respostas orgânicas que favoreçam a vida em comum e que possam enriquecer as pessoas, também através do acolhimento e tratamento de transgressões e crimes.

A Justiça Restaurativa, cuidando da restauração dos dons e das relações, é capaz de sanar algumas das limitações da justiça convencional que isola da coletividade o conflito e a resposta a ele. Mas, não é suficiente tratar somente da restauração das relações, pois frequentemente por de trás das agressões existem problemas de poder e de forças desiguais, de violações e privações durante a infância, para os quais ninguém é responsabilizado. Além de expandir a aplicação da Justiça Restaurativa que investe na responsabilização dos sujeitos e em sua capacidade de restaurar danos e relações, é imprescindível pensar em intervenções estruturais e sistêmicas que contemplem também as dimensões subjetiva e comunitária e que assim possam contemplar mais uma dimensão do dano em vista da construção coletiva da justiça .

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Vanessa Sievers de. *Amor mundi e educação: reflexões sobre o pensamento de Hannah Arendt*. Doutorado em Educação, Universidade de São Paulo. 2009.
- ARENDT, Hannah. *A vida do espírito*. Tradução Antonio Abranches e Helena Martins. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.
- ARENDT, Hannah. Compreensão e política. In: _____. *A dignidade da política: ensaios e conferências*. Tradução Helena Martins et al. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993. p. 39-53.
- ARENDT, Hannah. Prefácio à Primeira Edição, in *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia de Letras, 2012.
- ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- BIANCHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: Um desafio à práxis jurídica*. São Paulo: Servanda, 2012.

- BUNTINX, Kristel. *Victim Offender Mediation in severe crimes*. Paper presented. Bemiddelingsdienst. Arrondissement Leuven: Heverlee, HEVERLEE., 2012.
- BUNTINX, Kristel. Täter-Opfer-Ausgleich bei Tötungsdelikten. 2012 In: <<http://vimeo.com/57272522>>, Acesso 20 de junho 2013.
- DIZER O DIREITO. *Promotor de Justiça deve se sentar na mesma mesa que o juiz na sala do Tribunal do Júri?* 2013. Disponível: <http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/promotor-de-justica-deve-se-sentar-na.html>. Acesso em 30 de outubro 2014.
- FUNDACIÓN PARA LA RECONCILIACIÓN, 2011. *Escuelas de perdón e reconciliación*. Octava Edición. Bogotá. 2011.
- KERSHEN, Lawrence. *Making Justice Systems More Restorative – A View From The Bench*. In: Seminário: Making Justice Systems More Restorative – Identifying and Learning from Best Practice across Europe – Oxford 25./26.04.2012. Disponível: <http://www.justice.eu/en/great-britain.html>>, Acesso em 23 de junho 2013.
- PRANIS, Kay. *Processos circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- RÖSSNER, Dieter, s/d. *Opfer – Täter – Ausgleich setzt kommunikativen Prozess voraus*. Disponível: <<http://restorative-justice.de/mediathek>> Acesso em 23 de junho 2013.
- SHERMAN L., STRANG, H. *Repairing the Harm: Victims and Restorative Justice*. Utah Law Review. Volume 1, 2003.
- ZEHR, H e TOEWS, B. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 419-432.

Submissão: 12/07/2013

Aprovação: 15/08/2014